FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ASSISTENTE — ENQUADRAMENTO — READAPTAÇÃO

— Quando se promove o enquadramento tem-se em atenção o cargo em si, as atribuições que lhe correspondem e não a pessoa do ocupante; o mesmo não se verifica na hipótese de readaptação, em que se examinam as condições de habilitação do ocupante do cargo e as tarefas por ele desempenhadas.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSO N.º 658/61 E ANEXOS

— Proposta de retificação de enquadramento efetivado com base na Lei n.º 3.780. de 1960. Improcedência, na espécie.

— Não há confundir a antiga função de Assistente com a de Assistente Jurídico, pois, *relativamente à primeira, não se exigia, para* o seu preenchimento, habilitação para o exercício da advocacia imprescindível quanto à segunda.

— A circunstância casual de possuir o interessado essa habilitação e de exercer atribuições próprias do cargo de Assistente Jurídico não lhe asseguram essa retificação, mas apenas readaptação, se comprovados os demais requisitos inerentes ao Instituto.

PARECER

I

Trata-se de situação de antigo Assistente, referência 28, extranumerário-mensalista, do Ministério Público Federal, que, sendo enquadradado como Oficial de Procuradoria, Código MP-101-17.A, por força da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960 pretende-se seja retificado esse enquadramento para Assistente Jurídico, em face das atribuições que desempenhava.

2. A Coordenação de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos

(COCLARCE), bem como a Coordenação de Legislação de Pessoal (COLEPE), ambas deste Departamento, entendem que o caso não é de retificação de enquadramento, mas de readaptação.

3. O Departamento do Pessoal do Ministério da Justiça, entretanto, discorda desses pronunciamentos, para concluir por que se devesse proceder à retificação acima mencionada.

4. Em face dessa manifestação, o Sr. Secretário-Geral do Ministério da Justiça solicita reexame do assunto, a fim de que este Departamento, ponderando o que foi esclerecido pelo órgão de pessoal daquela Secretaria de Estado, decida, efetivamente, sobre qual a medida administrativa mais adequada, se retificação de enquadramento ou readaptação.

5. Por esse efeito, opinou novamente a COCLARCE, que reiterou seu ponto de vista anterior. Dada a divergência, solicitou-se a audiência desta Consultoria Jurídica.

II

6. O pronunciamento da COLEPE, de fls. 89 a 91, emitido pela então Chefe do Serviço do Regime Legal do Funcionário, atual ilustre Coordenadora da COCLARCE, não deixa a menor dúvida que a espécie não é de retificação de enquadramento e, sim de readaptação.

7. Nem poderia, sob invocação da Lei n.º 3.780, de 1960, haver enquadramento em cargos inexistentes no sistema ali estabelecido. Esse foi o critério geral adotado em todos os órgãos da Administração, inclusive neste Departamento, onde havia Assessores Técnicos com funções tipicamente jurídicas, que foram enquadrados como Técnicos de Administração, para, depois, se readaptarem como Assistentes Jurídicos.

8. Precedendo a função de Assistente Jurídico, então referência 28, a criação da de Assistente (*tout court*), também de igual referência, presume-se que as atribuições próprias de uma devessem ser diversas das da outra; do contrário, não havia como criar a segunda. De fato, se se exigia para o preenchimento da primeira (Assistente Jurídico) o título de bacharel em direito, para a segunda não se fazia tal exigência. E tanto isso é verdade que havia Assistentes sem essa habilitação legal. Logo, o caso não é de retificação de enquadramento, mas de readaptação dos então Assistentes que, habilitados para o exercício da advocacia, se encontravam desviados em atribuições próprias do cargo de Assistente Jurídico.

9. A circunstância de possuir o suplicante essa habilitação e de exercer, em conseqüência de desvio funcional, atribuições próprias do cargo de Assistente Jurídico não lhe asseguram essa retificação, mas, apenas, readaptação, se comprovados e satisfeitos os demais requisitos indispensáveis a essa medida, inclusive habilitação em prova de suficiência.

10. Quando se promove enquadramento, tem-se em atenção o cargo em si, as atribuições que lhe correspondem, e não a pessoa do ocupante. Já o mesmo não se verifica em tema de readaptação, hipótese em que se examinam as condições de habilitação do ocupante e as tarefas por ele desempenhadas no cargo de que se trate. Note-se que, não tendo havido exigência, quando do preenchimento da antiga função de Assistente, da habilitação para o exercício da advocacia, — o que levaria à exclusão de outros Assistentes sem qualquer habilitação legal específica, — nunca se poderia cotejar essa função com a de Assistente Jurídico.

11. Acrescente-se, ainda, que jamais se poderia falar, em qualquer hipótese, em enquadramento como Assistente Jurídico, por força da Lei n.º 3.780, de 1960, pois, inexistindo esse cargo no sistema por ela aprovado, como efetivar-se a medida? Enquadra-se num cargo que integra um qua-

dro. Se o cargo (Assistente Jurídico) não integrava os quadros a que se referia a Lei n.º 3.780, de 1960, *porque fora do sistema,* como, com apoio nessa lei, promover-se tal enquadramento?

12. Diante do exposto, também entendo que se deverá processar a readaptação do suplicante que, para esse fim, deverá submeter-se à prova de suficiência, devolvendo-se o prazo para essa realização, do momento em que a procrastinação se deve aos equívocos em que incorreu a própria Administração.

É o meu parecer.

S.M.J.

Em 27 de junho de 1973. *Clenício da Silva Duarte,* Consultor Jurídico.

Aprovo. Restitua-se ao Ministério da Justiça.

Em 3 de julho de 1973. *Glauco Lessa de Abreu e Silva,* Diretor-Geral.